



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 132/2019  
PROTOCOLO 1787/2019  
PROJETO DE LEI Nº 144/2019

Nos termos do art. 13, XVII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 07 do Presidente, esta Procuradoria entende que existem irregularidades que impedem o recebimento do projeto de lei.

O projeto trata da obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Indaiatuba, assunto que de acordo com o artigo 43 da Lei Orgânica é de iniciativa de qualquer vereador, comissão, prefeito ou cidadão.

A Constituição Federal confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a iniciativa legislativa concorrente para dispor sobre cultura, proteção e defesa da saúde (art. 24, IX e XII), sendo certo que a União tem a competência de estabelecer normas gerais sobre tais matérias.

Por sua vez, o art. 30, II, da CF, atribui aos Municípios competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, no que couber, vedada a edição de norma que contrarie as diretrizes gerais preconizadas pela União e as normas estaduais de complementação, embora seja assegurada ao ente municipal a prerrogativa de adaptar a legislação às peculiaridades locais.

A previsão de cuidar da saúde, educação, cultura e lazer também tem previsão na Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (artigo 10, inciso II).

Diversas são as Leis Federais e Estaduais que tratam do tema de políticas públicas sobre drogas, dentre elas a Lei nº13.343/06, a Lei nº12.546/11, a Lei nº 9.294/96 e a Lei Estadual nº13.541/09.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 132/2019  
PROTOCOLO 1787/2019  
PROJETO DE LEI Nº 144/2019

O projeto de Lei visa o exercício da competência suplementar através da obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura dos eventos culturais que ocorrerem no Município de Indaiatuba.

Contudo, mesmo estando diante de uma competência suplementar que se enquadra nas peculiaridades de âmbito local, o Tribunal de Justiça de São Paulo não tem uma posição pacificada sobre o tema. No ano de 2018 foram proferidas decisões pelo órgão especial pela constitucionalidade<sup>1</sup> e pela inconstitucionalidade de leis municipais que tratam do tema.

A inconstitucionalidade tem como respaldo a ofensa ao princípio da livre iniciativa (artigo 170, IV da Constituição Federal de 1988) e ao princípio da razoabilidade (artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo), uma vez que se coloca em patamar de igualdade as pessoas físicas e jurídicas vulnerando a livre iniciativa, indo de encontro com a razoabilidade que deve ser uma das diretrizes da Administração Pública Direta e Indireta<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, IMPONDO NORMAS DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO – NÃO VERIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CULTURA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE) – EXEGESE DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO ÚNICO, 1 E 3, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MATÉRIA, AINDA, CUJA NORMATIZAÇÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084969-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 10/09/2018)

<sup>2</sup> Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.013, de 21 de junho de 2017, de iniciativa parlamentar, que prevê sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais relativas a prevenção ao tabagismo e ao uso de drogas e álcool nas aberturas de shows e eventos artísticos, culturais e educacionais no Município de Ribeirão Preto. Alegação de inconstitucionalidade por ausência de interesse público, afronta ao princípio da separação dos Poderes e restrição à livre iniciativa das



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 132/2019  
PROCOLO 1787/2019  
PROJETO DE LEI Nº 144/2019

Tal ofensa está presente no parágrafo 1º do artigo 1º que conceitua eventos culturais de uma forma ampla, desarrazoada e abrangente ao ponto de desconsiderar as condições econômico-financeiras entre os produtores e organizadores de tais eventos, o que acaba por tolher a atividade comercial daqueles que possuem escassos recursos orçamentários.

Contudo, tendo em vista que a livre iniciativa se trata de um assunto complexo que deve ser analisado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a conveniência e oportunidade das peculiaridades do município, entende a Procuradoria que o mesmo não deve ser óbice que impeça o recebimento do presente projeto de lei. Tal assunto deve ser discutido de uma forma mais aprofundada na comissão de justiça e redação e educação que analisam não só a legalidade, mas a conveniência e a oportunidade das matérias.

Por outro lado, em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos princípios federativo, da separação dos poderes, da reserva da administração e da legalidade

---

empresas que promovem tais eventos (arts. 5º, 25, 111 e 144, da CE). Matéria que não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa do Município de suplementar a legislação estadual e federal, nos limites da competência definida no artigo 30, II, da CF. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e de criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Afronta, porém, aos princípios da livre concorrência e da razoabilidade, diante da abrangência e generalidade do comando legal objurgado. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2232309-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018)



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 132/2019  
PROTOCOLO 1787/2019  
PROJETO DE LEI Nº 144/2019

tributária, por força da simetria e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nos termos do artigo 5º, caput, também da Constituição do Estado de São Paulo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

O artigo 2º§3º do Projeto de Lei prevê que o Conselho Municipal de Política sobre Drogas e, na falta deste a Secretaria Municipal da Saúde, deverá previamente aprovar o vídeo que será produzido pelos produtores/organizadores.

Ocorre que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No presente caso está sendo criada uma atribuição para um órgão da Administração Pública do Município, o que já foi decidido pela Corte Superior como inconstitucional quando se tratar de Projeto de Lei de iniciativa de Vereador.

No mesmo sentido, deve ser suprimido o artigo 5º do Projeto de Lei que prevê a regulamentação pelo Poder Executivo.

Não pode o Poder Legislativo através de lei determinar que um órgão do Poder Executivo regulamente uma lei, ou seja, dispor sobre autorização de uma atribuição que já é própria do órgão.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 132/2019  
PROTOCOLO 1787/2019  
PROJETO DE LEI Nº 144/2019

Configura usurpação de prerrogativa a imposição da forma como as atividades poderão ser realizadas, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública municipal.

Assim, para que o Projeto de Lei seja recebido sem inconstitucionalidades é necessária a aprovação de uma emenda supressiva do artigo 2º§3º e do artigo 5º.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar.

Por fim, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº 95/98.

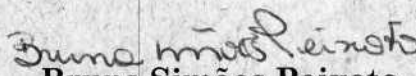
Dessa forma, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que, **por ora, a presente proposição não merece ser recebida pelas razões expostas.**

Contudo, caso seja aprovada junto ao projeto de lei uma emenda supressiva do artigo 2º§3º e do artigo 5º a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que não restará óbice para o recebimento.**

## **VÍCIO A SER SANADO PARA O RECEBIMENTO:**

a) Aprovação de uma emenda que retira o artigo 2º§3º e do artigo 5º do Projeto de Lei.

Indaiatuba, 02 de setembro de 2019.

  
**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba